



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

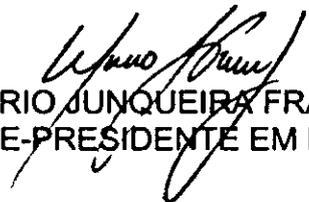
Processo nº. : 11808.000952/2002-24
Recurso nº. : 148.221
Matéria: : CSLL ano-calendário: 1997
Recorrente : Renaissance Ind. Com. de Rendas e Bordados Ltda.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.833

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Os débitos relativos à Contribuição Social do ano-calendário de 1997, declarados em DCTF espontaneamente entregues, podem ser cobrados em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Por desnecessário o lançamento, configura-se descabida a imposição da multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Renaissance Ind. Com. de Rendas e Bordados Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a penalidade de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Processo nº 11808.000952/2002-24
Acórdão nº 101-95.833

Recurso nº. : 148.221
Recorrente : Renaissance Ind. Com. de Rendas e Bordados Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Renaissance Ind. Com. de Rendas e Bordados Ltda. foi lavrado auto de infração para formalizar exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo não recolhimento da contribuição relativa ao 4º trimestre de 1997.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF.

Em impugnação tempestiva, a interessada levantou preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, representado pela inobservância ao art. 47 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, alegou improcedência do auto de infração tendo em vista ter ingressado no REFIS, recebido a confirmação do recebimento do Termo de Opção, informando a conta REFIS nº 290.000.025.898 e vir pagando regularmente as parcelas.

Alega, ainda, invalidade do lançamento eletrônico, sem considerar a contabilidade, uma vez que, possuindo escrituração, a fiscalização não poderia tomar elementos estranhos a essa espécie de prova para imputar obrigação tributária fora dos parâmetros legais. Insurge-se ainda contra a utilização da Selic como taxa de juros de mora, alegando sua natureza remuneratória, representando forma sub-reptícia de correção monetária do débito, anatocismo. forma subliminar de aumento de tributo sem a devida competência, afronta ao CTN e à Constituição.

Por fim requer seja julgada improcedente a denúncia fiscal, posto que não foram considerados a opção da suplicante pelo REFIS e o fato de estar em dia com os pagamentos das respectivas do REFIS, invocando o art. 112 do CTN para, em caso de dúvida, dar-se à norma jurídica interpretação mais favorável ao contribuinte.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 12.290 , de 27 de maio de 2005.



Processo nº 11808.000952/2002-24
Acórdão nº 101-95.833

Ciente da decisão em 11 de agosto de 2005, a interessada apresentou recurso em 12 de setembro seguinte, conforme carimbo apostado a fl. 37.

Na petição recursal, reedita as razões declinadas na impugnação, exceto a relacionada com o Refis, e acrescenta ser incabível a multa de 75%, dado seu caráter confiscatório.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, por não ter tido oportunidade de recolher o tributo lançado no prazo de 20 dias, com os encargos moratórios.

O fato e a lei prever que a pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, não obsta que a Secretaria da Receita, por meio de seus controles internos proceda a revisão das declarações apresentadas e, se for o caso, lavre autos de infração que resultarem dessa revisão interna.

Ocorre que o presente auto de infração foi lavrado exclusivamente pela constatação de que os valores declarados nas DCTF relativos a outubro, novembro e dezembro de 1997 não foram recolhidos.

O art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza *verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito

de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º *omissis*” (grifos da transcrição)

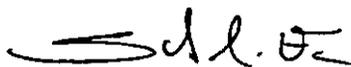
Como se vê, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. A DCTF, como obrigação acessória que informa o crédito apurado, constitui instrumento de confissão de dívida, passível de inscrição na dívida ativa, prescindindo de lançamento de ofício para formalizar a exigência.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que *“serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”*. Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

No caso, como se trata de débito anterior à MP 2.158-35/2001, despiciendo o lançamento com a imposição da multa de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa por lançamento de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2006



SANDRA MARIA FARONI